

01-0803/1998

13/02/99



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0803/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0803/1998 DE 17/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

EMENTA:

CRIA O VELÓRIO DO DISTRITO DE JARDIM HELENA, NO TERRENO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, SITUADO AO LADO DO CENTRO DE SAÚDE DA PREFEITURA, NA AV. KUMAKI AOKI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:58:07

00000016464-00



ARQUIVADO EM 04/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DE SEÇÃO

7/4/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M. juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 12812/98 a 1 Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Folha no.	02	de proc.
n.º	803	de 1998
ADELINA AGUIAR		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os moradores do Jardim Helena, um dos mais populosos distritos da Zona Leste, não contam com um velório em sua extensa área de 9.100.000 m². Eles se vêem obrigados a se deslocar vários quilômetros para velar seus mortos, no distrito de São Miguel Paulista.

A falta de um velório naquele distrito constitui, por si só, uma situação aflitiva e um problema de extrema seriedade que precisa e deve ser resolvido tão logo quanto possível, de modo a minorar o sofrimento da população carente do Jardim Helena.

O presente Projeto de Lei, ao criar um velório no distrito em apreço, em terreno municipal, ao lado do Centro de Saúde da Prefeitura, na Av. Kumaki Aoki, estará contribuindo para dar mais dignidade à referida população.

Diante do exposto, estou certo de poder contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 803 de 19..... 98 18 12 98 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 18-12-98

IV
INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

22 / 12 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

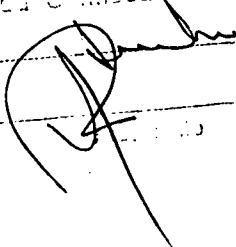
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/2/99 às 10:40.

ao Excmo. Vereador BRASIL VIANA

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11

de 12. 99


SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

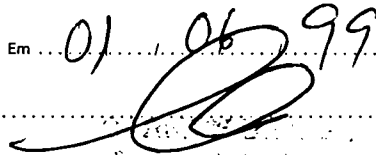
nº

04

Em

01 06 99

(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 803/98
31/05/99

Folha n.º 04 do proc.
N.º 803 de 1998
funcionário
CARMEN REGIELLO
Assistente Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei nº 803/98, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa criar o Velório do Distrito de Jardim Helena, em terreno de propriedade municipal, situado ao lado do Centro de Saúde da Prefeitura, na Av. Kumaki Aoki. Apesar dos bons propósitos de seu ilustre autor, o projeto não tem condições de prosseguir, eis que está em desacordo com dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como demonstraremos a seguir.

A propositura versa sobre matéria referente a serviço público e administração e destinação de bem municipal, ao dispor sobre a criação de um velório em determinado terreno de propriedade da Prefeitura.

Dessa forma, o projeto esbarra nos artigos 37, § 2º, IV e 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito, respectivamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público e a competência para administrar os bens municipais, excluídos somente os bens utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

Portanto, ao tratar de matérias da alçada exclusiva do Executivo, o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, o projeto é
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Maria Dasdôres B. Pinto

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 11/6/99
Roberto Ciprioli
Roberto Ciprioli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

[Assinatura]
Relator

05/11/87

[Signature]

Assistant



PUBLIQUE-SE EM

10/8/1999

05 do proc.
803/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0651/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 803/98.

Trata-se de Projeto de Lei nº 803/98, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa criar o Velório do Distrito de Jardim Helena, em terreno de propriedade municipal, situado ao lado do Centro de Saúde da Prefeitura, na Av. Kumaki Aoki.

Apesar dos bons propósitos de seu ilustre autor, o projeto não tem condições de prosseguir, eis que está em desacordo com dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como demonstraremos a seguir.

A propositura versa sobre matéria referente a serviço público e administração e destinação de bem municipal, ao dispor sobre a criação de um velório em determinado terreno de propriedade da Prefeitura.

Dessa forma, o projeto esbarra nos artigos 37, § 2º, IV e 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito, respectivamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público e a competência para administrar os bens municipais, excluídos somente os bens utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

Portanto, ao tratar de matérias da alçada exclusiva do Executivo, o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos pela
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99

ECL/PL0803-8

17 - RELCOM
17-0337/1999

Protocolo de Atendimento Oficial
de 12 de agosto 99
44
1
CARLOS DE NELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.

Em, 12/08/99

Rosaura Aparecida Ferraz

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data, para a informação, rubricado sob
folha n.º 01/30/09/99-10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Folha n.º 06 de pros.
n.º PL 803 de 19 98
AB. 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 13 de agosto de 1999

MEMO 111 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

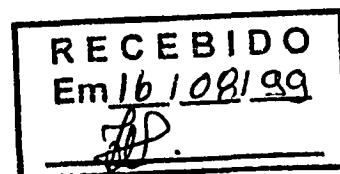
DITO SALIM

O PL 803/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

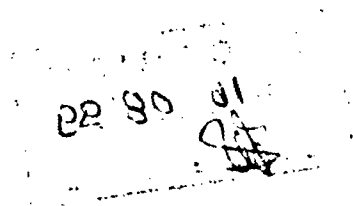
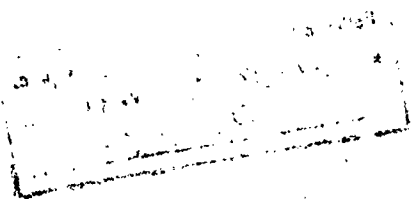
Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



Gabinete do Vereador Dito Salim





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

n.º PL 803 de 19 98, 30, 09, 99 (a) 07 10-686

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

30/09/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>04-10-99</u>
O Func.º	<u>ANGÉLICA MARIA GUMBUSKA</u>

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)